

Acórdão: 963/00/5ª
Impugnações: 57.280 e 57.281
Impugnante: Santa Helena Sementes Ltda
PTA/AI: 02.000146559-81 e 02.000146556-47
Inscrição Estadual: 672.403276.0064 (Autuada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Redução Indevida - Saída de Sementes - Inobservância da condição prevista no subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS/96. Correta a exigência do ICMS e MR sobre a diferença apurada.

Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Operação Interestadual - Remessa de mercadoria para destinatário não contribuinte do imposto. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre as seguintes irregularidades:

1. Redução da base de cálculo do imposto, na saída de sementes, sem deduzir do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado conforme determinado no RICMS/96 (Anexo IV, item 5, subitem 5.2).Exige-se ICMS e MR sobre a diferença apurada, bem como MI (art. 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75);
2. Utilização da alíquota interestadual (7%), na remessa de mercadorias para destinatários não inscritos como contribuintes no Estado da Bahia. Exige-se ICMS e MR sobre a diferença apurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnações às fls.19 a 21 (PTA 02.000146556-47) e 16 a 18 (PTA 02.000146559-81), contra as quais o Fisco apresenta manifestações às fls. 38 a 40 e 55 a 57, respectivamente.

DECISÃO

O Fisco restabeleceu a base de cálculo a 100% em razão do descumprimento da exigência prevista no subitem 5.2. do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, a empresa remetente, a ora Autuada, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

A imputação fiscal também pode ser comprovada pela análise das Faturas, onde se verifica que o preço cobrado é igual ao valor total da mercadoria (base de cálculo “cheia” – 100%).

A Impugnante não acostou aos autos nenhuma prova do valor efetivamente recebido, que poderia ser Contrato, Recibo, Ordem de Pagamento ou Cheque.

No campo das notas fiscais destinado a “ Outras Informações”, ao contrário do alegado pela Impugnante, não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerado o imposto dispensado e o respectivo repasse (dedução, abatimento) àquele que efetivamente vai utilizar-se da mercadoria na agricultura e/ou pecuária.

Quanto a diferença de alíquota, o Fisco também está correto, pois a destinatária das mercadorias (Secretaria da Agricultura do Estado da Bahia) não é contribuinte do imposto e nem está inscrita no Cadastro de Contribuintes daquele Estado. Portanto, nos termos do art. 12,§ 1º, item 2, da Lei 6763/75 c/c art. 43, II, alínea “a”, subalínea “a-2”, do RICMS/96, correta a exigência da diferença de ICMS , no caso 11%, bem como da respectiva Multa de Revalidação-MR.

As infringências e as penalidades estão corretamente capituladas nos Autos de Infração. O valor do crédito tributário demonstrado pelo Fisco está em consonância com a legislação pertinente e não foi objeto de contestação pela Impugnante.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 09/03/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ